



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001475 - SC (2022/0135579-0)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : SANT'ANA INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA**  
**ADVOGADO : ADEMIR GILLI JUNIOR - SC020741**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).
4. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001475 - SC (2022/0135579-0)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : SANT'ANA INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA**  
**ADVOGADO : ADEMIR GILLI JUNIOR - SC020741**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).
4. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por SANT'ANA INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA. contra decisão em que não conheci do recurso especial, por incidência dos óbices das Súmula 7 do STJ e 284 do STF.

A parte agravante sustenta que, "para a análise da violação apontada no especial, não se faz necessário o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, haja vista que a Agravante pretende que se dê a correta interpretação jurídica - que trata de questão meramente de direito - às conclusões expostas no v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (e-STJ fl. 502).

Segue afirmando que (e-STJ fl. 504):

[...] demonstrou que o acórdão proferido nos autos do processo nº 0000320-19.2008.4.01.3100 deve ser utilizado como paradigma justamente por reconhecer a violação ao art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76, tendo em vista que a decretação da pena de perdimento de bens, prevista no referido artigo, depende da comprovação da intenção do agente, de modo que o mero transcurso do prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha havido o respectivo desembaraço da mercadoria não enseja, por si só, a aplicação da referida pena.

Sem impugnação (e-STJ fl. 514).

É o relatório.

## VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança mediante o qual a ora agravante busca a anulação de despacho de perdimento de bens importados, por abandono, em virtude da falta de pagamento dos tributos pertinentes no prazo devido.

A sentença concedeu a segurança.

O TRF da 4ª Região reformou a sentença, para denegar a ordem, ao fundamento de que estaria efetivamente demonstrado, nos autos, o ânimo de abandono, por parte da importadora.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 398):

PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS. TRANSCURSO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA EM RECINTO ALFANDEGADO. CONFIGURAÇÃO.

Vejamos, no que interessa, o que consignou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 402):

[...] as mercadorias importadas são tidas como abandonadas após o decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, autorizando-se a aplicação da pena de perdimento.

É certo, no entanto, que o mero decurso do prazo é insuficiente para caracterização do abandono da mercadoria, sendo imprescindível a omissão do interessado, reveladora do animus de renúncia quanto ao bem (conf. TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.01.007773-0/RS e APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0001807-98.2009.404.7208/SC, e STJ: AgRg no REsp 1116621/SP e REsp 553027/CE).

'In casu', contudo, a impetrante deixou deliberadamente transcorrer o prazo que possuía para dar destinação às mercadorias, na medida em que (a) as mercadorias foram armazenadas em recinto alfandegário nas datas de 05-02-2020 e 02-03-2020; (b) o Fisco, após verificar o transcurso do prazo para que fosse dado início ao despacho aduaneiro, intimou a impetrante para que demonstrasse seu interesse em dar o início ao despacho aduaneiro, a qual, no

entanto, manteve-se inerte; (c) em 17-06-2020, foi efetuada a lavratura do Auto de Infração, aplicando-se a pena de perdimento das mercadorias por abandono (evento 1, OUT7); (d) após impugnação apresentada pela apelada (evento 1, OUT8), o Fisco autorizou o início do despacho aduaneiro, sob a condição resolutória, condicionada ao registro da DI preliminar no Siscomex no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão (evento 1, OUT11); (e) a impetrante, no entanto, deixou mais uma vez transcorrer o prazo de 30 dias concedido pela autoridade aduaneira; (f) a impetrante, em 23-11-2020, requereu a dilação do prazo concedido por mais trinta dias (evento 1, OUT12), o que foi negado pelo Fisco (evento 1, OUT13), que determinou a aplicação da pena de perdimento.

Como se vê, a impetrante contribuiu para a perpetuação da presunção de abandono das mercadorias porquanto quedou-se inerte em diversas oportunidades, sendo certo que, como bem asseverou a autoridade aduaneira, A justificativa apresentada, de dificuldades financeiras, não pode ter o viés de prolongar indefinidamente o início do despacho.

Nessa senda, é de ser rejeitada a pretensão da impetrante de que seja autorizado o despacho aduaneiro das mercadorias a que se referem o CEMercante nº 182005014000100 e o CE Mercante nº 182005037316937, impondo-se a reforma da sentença a fim de denegar o mandado de segurança."

Impossível rever esse entendimento, exarado pelo Tribunal de origem, no sentido da efetiva existência do ânimo de abandono, porquanto demandaria a ultrapassagem do quadro fático desenhado nas instâncias ordinárias, providência sabidamente vedada pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, para que seja decretada a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76, faz-se necessária a comprovação da intenção do agente. O mero transcurso do prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha havido o respectivo desembaraço da mercadoria não enseja, por si só, a aplicação da referida pena.

2. Hipótese em que o juízo de primeira instância entendeu que não há comprovação da vontade de abandonar a mercadoria. Todavia, o Tribunal de origem, reformando a sentença, expressamente consignou que está presente o animus de abandono. Desse modo, rever tal premissa e restabelecer a sentença requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, por esbarrar sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.450.047/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 16/10/2015).

Não fosse isso bastante, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação, clara e precisa, no recurso especial, do dispositivo de lei federal supostamente violado implica deficiência na fundamentação daquele recurso.

Na espécie, não há como afastar a incidência do óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, porquanto o recorrente deixou de apontar,

com a necessária clareza, na fundamentação do seu apelo extremo, qual norma legal teria sido violada, pelo acórdão recorrido. A exigência de indicação clara do dispositivo revela-se como requisito indispensável ao conhecimento do recurso, mesmo quando seja interposto, exclusivamente, com apoio na alínea "c" do permissivo constitucional, ressalvado o entendimento meu entendimento pessoal (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

Vejam-se, a propósito, os precedentes de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO DO EDITAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE APLICADO DE MODO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO EDITAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não apreciou a controvérsia sob o enfoque do dispositivo legal apontado como violado (artigo 19, XIII, do Decreto 6.944/99), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão neste aspecto. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Também no recurso especial lastreado na alegada existência de divergência pretoriana se exige do recorrente a precisa indicação do dispositivo de lei federal que se afirma violado, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgRg no REsp 1.527.274/MG, Rel.<sup>a</sup> Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2015; AgRg no AREsp 736.813/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/9/2015; AgRg no Ag 1.088.576/RS, Rel.<sup>a</sup> Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 26/8/2015.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 770.014/SC, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 03/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 821.869/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 24/02/2016).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do

CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.001.475 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0135579-0

Número de Origem:  
50123188420204047208

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SANT'ANA INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO : ADEMIR GILLI JUNIOR - SC020741

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - LIBERAÇÃO DE  
MERCADORIAS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SANT'ANA INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO : ADEMIR GILLI JUNIOR - SC020741

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de abril de 2023